



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022.**  
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que não configura ato obsceno a prática de *topless* em locais próprios para banho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que não configura ato obsceno a prática de *topless* em locais próprios para banho.

Art. 2º O art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 233. ....

.....  
Parágrafo único. Não configura ato obsceno a prática de *topless* em locais próprios para banho.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221417404100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 4 1 7 4 0 4 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 233 do Código Penal pune com detenção de três meses a um ano, ou multa, a conduta de “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”.

Conforme se observa, o crime de ato obsceno é excessivamente aberto e possui significado relativo, pois sua interpretação é passível de modificação em razão de valores culturais inerentes à coletividade do local do fato, bem como de decurso do tempo.

Em razão dessa subjetividade, a constitucionalidade do citado dispositivo legal encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que, em 30/03/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão no RE 1093553 (Tema 989), por suposta afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal) no que se refere à taxatividade do tipo penal.

O que acontece, na prática, é que qualquer comportamento incômodo pode ser reconhecido como obsceno, como o topless, quando uma mulher fica com os seios à mostra.

Sobre o tema, percebe-se que é aplicado um tratamento mais rigoroso a determinadas pessoas, somente com base em seu gênero, o que configura violação ao princípio da isonomia, pois um indivíduo do sexo masculino transitando sem camisa em locais públicos dificilmente será abordado pela prática do crime do art. [233](#) do [Código Penal](#).

De fato, há uma erotização do seio feminino que precisa ser superada. Não desconhecemos que reconhecer a liberdade do corpo da mulher é um tema que encontra muita resistência e depende de um amadurecimento da sociedade, no sentido de adotar uma percepção funcional e alimentar dos seios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221417404100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

\* C D 2 2 1 4 1 7 4 0 4 1 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Neste contexto, o que pretendemos nesta proposição é dar o primeiro passo, permitindo a prática de topless em ambientes próprios para banho.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**MDB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221417404100>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

Tels (61) 3215-5734/3734 | [dep.hildorocha@camara.leg.br](mailto:dep.hildorocha@camara.leg.br)



\* C D 2 2 1 4 1 7 4 0 4 1 0 0 \*